PROCESSO : 003272/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Amparo de São Francisco
ASSUNTO : Relatório de Auditoria
RESPONSÁVEL : Célio Vieira Farias Campos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 1539/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.020 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Câmara Municipal de Amparo de São Francisco. Portal da Transparência. Existência de inconsistências sanáveis. Nível satisfatório de transparência. Pela Regularidade com Ressalva e Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Relatório de Auditoria, com **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:48:02

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria (fls. 02/06), realizado pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através da Coordenadoria de Auditoria Operacional, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, sobretudo quanto às informações mínimas disponibilizadas no Portal da Transparência.

Compulsando os autos, verifico que houve o Despacho n° 1456/2020 proferido por esta Conselheira Relatora determinando a autuação desta demanda (fls. 18/20).

Devidamente autuado (fl. 17), fora expedido o Mandado de Citação n° 18/2020 (fl. 18), tendo o Responsável colacionado defesa às fls. 24/32, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional, em Parecer de n° 80/2020 (fls. 37/39), concluiu pelo acolhimento da defesa devido à elevação do nível de transparência. Ademais, recomendou que a Unidade Gestora procedesse com o atendimento dos demais itens não cumpridos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 1539/2020 (fls. 44/46), corroborou com as premissas levantadas pela Coordenadoria de Auditoria Operacional, com a ressalva que substituísse a Recomendação pela Determinação, em virtude da força cogente desta.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:48:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizado pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através da Coordenadoria de Auditoria Operacional, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, sobretudo quanto às informações mínimas disponibilizadas no Portal da Transparência.

Inicialmente, conforme prelecionado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco não apresentou diversos itens de disponibilização obrigatória quanto à transparência ativa e de boas práticas.

Neste sentido, o índice de transparência obtido em 2019 fora de 6,4, considerado um nível de resultado deficiente. Diante de tal constatação, a Coordenadoria de Auditoria Operacional sugeriu a citação da responsável para apresentação de defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente citado, o Responsável colacionou alegações defensivas e apresentou as medidas saneadoras para cada item apontado como irregular no Relatório de Auditoria, alegando que as informações se encontravam disponíveis em seu Portal.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional, em seu Parecer, destacou que o resultado obtido na última avaliação do Portal de Transparência do jurisdicionado para o período de agosto/2019 a julho/2020, foi de 8,3, cuja avaliação se deu em 09 de setembro de 2020.

Destarte, verificou-se no Portal de Transparência do jurisdicionado a situação das exigências mínimas da métrica da ENCLLA, constatando que permanecem algumas pendências, quais sejam:

1) Ausência de divulgação em tempo real da Ordem Cronológica de pagamento;
2) Pagamento de diárias interestaduais sem a devida justificativa.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:48:02

Diante disto, concluiu o Órgão Técnico por recomendar ao Gestor que mantenha atualizados os dados do seu *site* para as futuras fiscalizações, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso I, da Resolução TC nº 311/2018, além de ensejar motivação para Rejeição de Contas do respectivo exercício financeiro.

Com isto, de fato verifica-se a evolução significativa no nível de transparência do Portal, passando de deficiente para satisfatório. Porém, como aduzido pelo *Parquet* de Contas, faz-se necessário à expedição de Determinação à Câmara Municipal em análise.

Por fim, destaco que tais inconsistências remanescentes observadas na análise técnica não são capazes de macular a totalidade da transparência da Unidade Gestora.

Diante de todo o exposto, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, atinente aos atos de gestão no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, DETERMINANDO que a origem adote as medidas administrativas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para o saneamento das inconsistências mencionadas nos itens 4.2 e 4.3 do Parecer Técnico n° 80/2020, devendo posteriormente encaminhar materialmente a esta Corte de Contas o devido atendimento à Determinação exarada, ressaltando que o não cumprimento da Determinação ensejar-se-á Auto de Infração, nos termos do art. 118, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pela Regularidade com Ressalva e Determinação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:48:02

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1539/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, atinente aos atos de gestão no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, DETERMINANDO que a origem adote as medidas administrativas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para o saneamento das inconsistências mencionadas nos itens 4.2 e 4.3 do Parecer Técnico nº 80/2020, devendo posteriormente encaminhar materialmente a esta Corte de Contas o devido atendimento à Determinação exarada, ressaltando que o não cumprimento da Determinação ensejar-se-á Auto de Infração, nos termos do art. 118, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:48:02

DECISÃO TC Nº 34.020

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **27 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:07